

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DO GRUPO GEA - PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 0577604-06.2016.8.05.0001, EM TRÂMITE PERANTE A 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR, BAHIA.

Aos 17 dias do mês de fevereiro de 2022, às 14 horas, no auditório do Edifício Boulevard Side Empresarial, situado à Rua Ewerton Visco, n.º 290, Caminho das Árvores, CEP. 41.820-022, Salvador, Bahia, de modo presencial e pela plataforma ASSEMBLEX, de modo telepresencial, o Dr. Rodrigo Ribeiro Accioly, Administrador Judicial nomeado nos autos da Recuperação Judicial n.º 0577604-06.2016.8.05.0001, em trâmite perante a 2ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador, Bahia, exercendo o *múnus* da presidência da Assembleia Geral de Credores, para deliberação, pelos credores, sobre a votação do plano de recuperação judicial encartado nas Fls. 461/662, 1º aditivo encartado nas Fls. 5927/5956 e 2º aditivo encartado nas Fls. 7618/7741 do Processo de Recuperação Judicial proposto pelas Recuperandas ELETROGOES S.A. e GEA S.A. (Grupo GEA) e outros assuntos de competência da assembleia, em segunda convocação, nos termos do §2º do art. 37 da Lei 11.101/2005, verificou após encerrado o credenciamento para esta Assembleia, a presença de 85,19% (oitenta e cinco inteiros e dezenove centésimos por cento) dos créditos da Classe I; 100% (cem por cento) dos créditos da Classe II, e 94,12% (noventa e quatro inteiros e doze centésimos por cento) dos créditos da Classe III. Considerando que a assembleia em segunda convocação é instalada com qualquer número de credores presentes, o Administrador Judicial declarou instalada a Assembleia Geral de Credores. Passo seguinte, o Administrador Judicial fez a leitura do edital de convocação da assembleia geral de credores, disponibilizado no DJE de 26/01/2022, caderno 2, páginas 1670/1671. Na sequência, foi indicado para secretariar a assembleia o advogado representante do credor Brasil Mezanino Infraestrutura Fundo de Investimento, Dr. Paulo de Meira Lins, o que foi aceito pela assembleia. Em seguida, o Administrador Judicial outorgou, a palavra ao representante da Recuperanda, Dr. Fernando Fiorezzi de Luizi que informou que foi anexado aos autos um memorando de entendimento e alterações no plano, passando a palavra para o Sr. João Carlos Rio que leu 2º aditivo encartado nas Fls. 7618/7741 do Processo de Recuperação Judicial. Após apresentação dos representantes das empresas Recuperandas, o Sr. Administrador Judicial franqueou a oportunidade de debates e questionamentos dos credores diretamente à empresa Recuperanda. O representante do Fundo Brazil Mezanino, Dr. Luis Gustavo Friggi, informou que os representantes do Fundo acordaram alguns pontos de modificação, que passará a integrar o plano de recuperação judicial: **Item 6.1.3.3, Alternativa A:** Os credores que não manifestarem adesão à Alternativa A na própria AGC poderão fazer sua opção em até 20 (vinte) dias úteis a partir da homologação judicial do plano. Após 30

FL

PL

LA

GC

FM

MS

(trinta) dias úteis da homologação judicial do plano, a partir dos valores individuais dos créditos submetidos ou optantes, será feita a conversão dos créditos em cotas do CCC FIDC NP, nas respectivas proporções de cada credor, com base e utilizando-se o valor bruto total destinado aos Credores Classe III – Quirografária – Alternativa A, de R\$ 304.500.000,00 (trezentos e quatro milhões e quinhentos mil reais), valor este que será integralmente distribuído aos credores submetidos ou optantes. Essa conversão proporcional será aplicável em todas as referências a valores de crédito-cota mencionadas no 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial. Desta forma, poderá não haver a proporção de R\$ 1,00 (um real) de crédito remanescente/cota disposta nas cláusulas 6.1.3.3(A), sendo que o item 6.1.2(C.1), subitens (i) e (ii), do 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial passam a vigorar com a seguinte redação: *“i. Para o recebimento parcial de seus créditos habilitados na recuperação judicial, serão disponibilizados pela Recuperanda 17% (dezesete por cento) das cotas do CCC FIDC NP, nos efeitos de uma UPI, para pagamento do Credor da Classe II – Garantia Real, conforme estabelecido no item 5.3 do presente Instrumento. ii. O credor receberá o valor parcial de seus créditos através de instrumento particular de cessão de cotas”*. O valor para conversão dos créditos individuais em quantidade de cotas do CCC FIDC NP será aquele constante da coluna “Valor para fins de adesão à Alternativa 1* (FIDC-CCC)” do “Anexo IV” ao “Memorando de Entendimentos” juntado aos autos do processo de recuperação judicial às fls. 7699, com soma total máxima de R\$ 325.000.000,61 (trezentos e vinte e cinco milhões de reais e sessenta e um centavos). Caso haja estipulação total superior a esse montante, caberá às Recuperandas disponibilizarem aos credores optantes da Alternativa A o valor complementar de cotas do FIDC-CCC e dinheiro equivalentes ao aumento. (*“Alternativa A” conforme redação dada no 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas). O silêncio do credor Classe III, com crédito superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) será considerado como adesão tácita à **Alternativa B**. Os credores submetidos ou optantes à Alternativa A irão receber o pagamento dos R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) à vista, inicialmente pela fração mínima correspondente a 12,30% do valor de seu crédito individual e, depois de 30 (trinta) dias úteis da homologação judicial do plano, irão receber a diferença de até 0,60% (para o total de 12,90%), se houver sobra calculada sobre o montante de credores submetidos ou optantes. **Item 6.1.2:** Caso sejam feitas distribuições de recursos pelo FIDC-CCC durante o período em que a Eletrogoes seja a titular das cotas, esses recursos deverão ser depositados em conta vinculada para benefício econômico exclusivo do Classe II – Garantia Real. Se o crédito do credor Classe II – Garantia Real for liquidado por quaisquer recursos ou meios, antecipadamente ou não, em havendo valor remanescente em cotas do CCC FIDC NP (ou em dinheiro, caso o Fundo já tenha sido

FL

7

PL

LA

GC

FM

MS

liquidado ou tenha distribuído recursos). Em havendo sobra, serão utilizados para pagamento de outros credores, concursais ou extraconcursais; ou em não havendo credores concursais ou extraconcursais, este será cedido gratuitamente para os credores Classe III submetidos ou optantes à Alternativa A. As cotas ou valor econômico por elas representado terão que obrigatoriamente ser usados para pagamento ou amortização do Credor Classe II – Garantia Real; em havendo sobra, serão utilizados para pagamento de outros credores, concursais ou extraconcursais. Em não havendo credores concursais ou extraconcursais, serão cedidos gratuita e proporcionalmente para os Credores Classe III – Quirografária submetidos à Alternativa A, ficando expressamente vedada sua utilização para quaisquer outros fins. Assim que homologado o plano de recuperação judicial, será expedido ofício judicial para a ANEEL para que tome ciência de seu conteúdo, em especial a cessão do crédito objeto do processo judicial nº 0038158-90.2013.4.01.3400 para o CCC FIDC NP. Entretanto, caso a ANEEL, por sua conta e risco, venha a depositar quantia decorrente da sub-rogação de créditos da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis (CCC), discutida no processo nº 0038158-90.2013.4.01.3400, em conta judicial ou diretamente em nome das Recuperandas, tais recursos, expressamente atrelados ao pagamento dos credores desta recuperação judicial, não poderão ser reclamados por qualquer outro credor, concursal ou extraconcursal, e devem ser transferidos pronta e diretamente para o CCC FIDC NP, como decorrência da cessão desse direito creditório. Não será admitida, em hipótese alguma, a apropriação definitiva de cotas do CCC FIDC NP ou de seu proveito econômico pelas Recuperandas ou por partes relacionadas, devendo ser integralmente destinados aos credores habilitados, na forma do plano de recuperação judicial aditado por esta ata de assembleia. Ou seja, cotas representativas de 70% (setenta por cento) do CCC FIDC NP serão destinadas aos credores da Classe III - Quirografária, Alternativa A; o saldo de até 30% (trinta por cento) das cotas do CCC FIDC NP serão destinados ao Credor Classe II – Garantia Real; em havendo sobra, serão utilizados para pagamento de outros credores, concursais ou extraconcursais. Em não havendo credores concursais ou extraconcursais, serão cedidos gratuita e proporcionalmente para os Credores Classe III – Quirografária submetidos à Alternativa A. O CCC FIDC NP será responsável pelo pagamento dos custos e comissões de suas operações, sendo relevante destacar a obrigação de pagamento à TAUA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (“Tauá”), acordado por força deste documento, a título de comissão desta operação, de (i) 2% (dois por cento) do valor líquido efetivamente recebido pelo CCC FIDC NP, caso os valores recebidos e pagos aos cotistas sejam oriundos do pagamento pelo devedor da Ação Judicial; ou (ii) caso haja a venda dos Direitos Creditórios do CCC FIDC NP, parcial ou totalmente, ou das cotas do CCC FIDC NP (com exceção da transferência aos credores ora prevista), 3,5% (três e meio por cento) do valor líquido

FL

7

PL

LA

GC

FM

MS

efetivamente recebido pelos cotistas. Os valores recebidos pela Tauá serão acrescidos de impostos incidentes em prestações de serviços, dentro de parâmetros usuais praticados em mercado para esta natureza de remuneração (ISS, PIS, Cofins, CSLL e IR). **Item 5.2:** O item 5.2, quarto parágrafo, do 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, passa a vigorar com a seguinte redação: *“O CCC FIDC NP terá na composição de seu patrimônio líquido inicial o valor total bruto atribuído à cessão (R\$ 435.000.000,00) acrescido do montante de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) referente à capitalização dos custos de estruturação e manutenção do CCC FIDC NP, adiante especificados, para o período inicial de 24 (vinte e quatro) meses, sendo o montante total composto por cotas de classe única”*. O item 5.2, sexto parágrafo, do 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, passa a vigorar com a seguinte redação: *“Os custos de estruturação, administração, gestão, custódia, manutenção e rating para o período de 24 meses do CCC FIDC NP serão de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)”*. Os subitens (i) a (iii) ficam suprimidos em sua totalidade. Serão consideradas válidas e prevaletes as disposições contidas nesta ata de assembleia, naquilo que conflitantes ou incompatíveis com o plano de recuperação judicial protocolado nos autos. O Dr. Gabriel de Orleans e Bragança, representante do Banco da Amazônia S/A, manifestou-se informando que as alterações são importantes, requerendo a suspensão da assembleia para avaliação do plano. Apresentou também uma declaração de voto por escrito. Dr. Fernando Fiorezzi de Luiz informou que são alterações insignificantes frente ao Banco da Amazônia. Informou que as negociações com o banco vêm desde 2015, sem avançar significativamente, tendo ocorrido, inclusive, audiências, onde o banco sempre pediu prazo para análise. Mesmo tendo sido copiado na discussão do MOU o banco restou silente e entende que há um abuso do banco quanto a esse processo. Enquanto o banco pede prazo na coletividade, em processo autônomo continua cobrando suas garantias. Entende que há litigância de má-fé por parte do banco. Solicita que seja registrado em ata para que o abuso do banco seja avaliado pela justiça. Dr. Luis Gustavo Friggi informou que as alterações que ele leu são pontuais e não justificam a suspensão da assembleia por 60 dias. Informa que a discussão que vem sendo efetuada é do conhecimento do BASA há mais de um ano. Entende que ao atrasar a votação hoje, o GSF cresce de forma exponencial, podendo gerar a inviabilidade da continuidade da empresa. Entende que pode ser votada a suspensão, mas, também, os demais pontos da pauta, aproveitando o dia de hoje para votar todos os itens da pauta e submeter ao juiz. O Dr. Gabriel de Orleans e Bragança explica que o BASA sempre esteve disponível para negociação durante todo o processo da recuperação judicial. A recuperação judicial já dura 6 anos, tempo em que a empresa não paga a ninguém. O banco é uma instituição antiga, séria e sempre esteve à disposição para uma negociação. O que são 60 dias num período de 6 anos. Pede que seja suspensa a assembleia para analisar as alterações.

FL

W

PL

LA

GC

FM

MS

O Dr. Marco Aurelio Barreto informou que o Fundo sempre buscou a união dos credores da classe III e procurou o BASA, tendo várias reuniões. No início do processo buscou “apertar” as recuperandas, até que determinado ponto as recuperandas apresentaram a proposta de pagamento. O Fundo realizou pesquisas com seus próprios recursos para identificar a viabilidade de receber o FDIC CCC como pagamento. Os ajustes foram feitos para deixar mais claro os aspectos daquela proposta. O BASA teve acesso ao MOU e não precisa de muito tempo para analisar. A proposta apresentada não tem nada que conflite com os interesses do BASA e entende que o pedido de suspensão não se justifica. O Sr. Aderval Gomes informa que vem assessorando as Recuperandas desde o início e teve várias reuniões com o BASA, onde sempre buscou um modelo alternativo no processo de recuperação judicial. O BASA sempre manifestou a dificuldade de aceitar o FDIC CCC, por se tratar de um banco público. Em 2020, com a pandemia, os processos ficaram lentos, tendo sido pedidas outras audiências. Na audiência foi colocada a necessidade de avançar. O BASA pediu diversas informações, que foram fornecidas. Aconteceu um fato, que foi a Lei 14166, e o BASA informou que não conseguia chegar a um cálculo sobre o impacto desta lei sobre o FNO. O aditivo saiu em dezembro porque dependia dos cálculos do BASA quanto ao FNO. Tentando ajudar o BASA, foram colocadas várias alternativas e pediu ao BASA que escolhesse as alternativas. Já que o banco precisava de mais tempo, as recuperandas criou outra alternativa, uma vez que a questão do GSF continua pressionando a empresa. Desta forma, liberaria os credores das classes I e III e continuaria discutindo com o BASA. Dr. Gabriel Bragança informou que o banco estaria satisfeito com 15 dias de suspensão, sendo as alterações significativas quanto ao formato de pagamento. Quanto à execução das garantias não há incoerência do banco. O Administrador Judicial questionou o representante do BASA sobre o pedido de suspensão, se estava vinculado à declaração de voto ou se era no âmbito da própria assembleia. Com relação ao pedido, o Dr. Gabriel informou que não está relacionado à declaração de voto. Dr. Paulo Meira registrou que o Fundo Brazil Mezanino também tem cotistas públicos e entende as dificuldades do BASA. O Fundo vem trabalhando com os cotistas há anos para definir um plano. Nas diversas conversas com o BASA jamais houve uma proposta ou alternativa, uma postura que considera inaceitável. O Fundo informa que está pronto para votar o plano, aceitando parte do seu pagamento com direito creditório. O plano preserva as garantias do BASA, além de ter diversas alternativas e considerada a postura do BASA como abusiva. O receio é que mais atrasos e suspensões possa resultar numa situação pior para os credores. O Administrador Judicial questionou se a declaração de voto do BASA permanece válida. O Sr. Manoel Piedade Pereira da Silva, representante do BASA, informou que as razões deduzidas farão parte da ata da assembleia, após o pedido da suspensão, conforme requerido agora.

FL

7

PL

LA

GC

FM

MS

Indeferido o pedido, será feita a votação do plano e será apresentado. O Administrador Judicial informou que o documento foi protocolado e será anexado à ata. Entende que o BASA tem o direito de pedir a suspensão e cabe à assembleia deliberar sobre a suspensão. Pede que a Assemblex inicie o processo de preparação da votação. Em função da agenda, pede que seja marcada para o dia 14/03/2022, no mesmo horário. O Dr. Guilherme Certain Dorsa de Almeida Santos, representante dos credores Alfor Participações Eireli, Ironwood Investimentos e Participações Ltda e Opus Gestão de Recursos Ltda. informa que gostaria de votar o plano hoje, entendendo que a não votação seria abusiva. Em seguida, o Administrador Judicial pôs em votação a proposta de suspensão da assembleia, com retomada no dia 14/03/2022, no mesmo horário, local e plataforma virtual. O resultado da votação obteve aprovação de credores que representam 57,81% (cinquenta e sete inteiros e oitenta e um centésimos por cento) dos créditos presentes à esta Assembleia. Desse modo, conforme *quorum* previsto o art. 42 da Lei 11.101/2005, foi APROVADA a proposta de suspensão da assembleia até o dia 14 de março de 2022, às 14 horas, mesmo local e plataforma virtual. Nada mais havendo a deliberar nesta data, o Sr. Administrador Judicial declarou **SUSPENSA A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES** para continuação em 14 de março de 2022, às 14 horas, no mesmo endereço e mesma plataforma virtual. Em seguida, o Administrador Judicial franqueou a palavra aos credores. O Sr. Marcelo Silva Matias, Marco Antonio Leal Silva, representante da TAI Empreendimentos e o Sr. Carlos Eduardo Neri Maltez, representante da Crispa Empreendimentos S/A e Vetor Consultoria Ltda. ratificam os demais pronunciamentos no que se refere ao abuso de voto do BASA. Não havendo mais interesse de nenhum credor em se pronunciar, o Administrador Judicial determinou a leitura desta ata e, após aprovação de todos os presentes, lavratura da mesma para assinatura, pelo menos, de dois credores de cada classe. Todos declaram que esta ata constitui representação fiel dos trabalhos desenvolvidos nesta assentada, a qual segue assinada por quem de direito.

Salvador, Bahia, 17 de fevereiro de 2022.



Rodrigo Ribeiro Accioly
Administrador Judicial



Paulo de Meira Lins
Secretário



Credor Classe II
Banco da Amazônia S.A.



Manoel Piedade Pereira da Silva

Credor Classe I

José Anchieta da Silva Advocacia - JASA
Lara Fernandes Almeida

Credor Classe I

Rocha e Barcellos Advogados
Fernando Martins

Credor Classe III

Alfor Participações Eireli
Guilherme Certain Dorsa de Almeida
Santos

Credor Classe III

Opus Gestão de Recursos Ltda.
Guilherme Certain Dorsa de Almeida
Santos

Grupo GEA

Fernando Fiorezzi de Luizi

Página de assinaturas



Rodrigo Accioly
855.821.665-72
Signatário



Paulo Lins
025.512.814-23
Signatário



Lara Almeida
123.903.156-40
Signatário



Guilherme Certain
326.206.658-33
Signatário



Fernando Martins
369.891.048-99
Signatário



Manoel Silva
569.357.571-34
Signatário



Fernando Luizi
220.509.968-02
Signatário

HISTÓRICO

17 fev 2022



- 17:47:28  **Renato Curcio Moura** criou este documento. (Empresa: Assemblex LTDA, CNPJ: 24.092.269/0001-03, E-mail: contato@assemblex.com.br)
- 17 fev 2022 17:48:31  **Rodrigo Ribeiro Accioly** (E-mail: rodrigo@castrooliveira.adv.br, CPF: 855.821.665-72) visualizou este documento por meio do IP 186.214.136.233 localizado em Salvador - Bahia - Brazil.
- 17 fev 2022 17:49:20  **Rodrigo Ribeiro Accioly** (E-mail: rodrigo@castrooliveira.adv.br, CPF: 855.821.665-72) assinou este documento por meio do IP 186.214.136.233 localizado em Salvador - Bahia - Brazil.
- 17 fev 2022 17:50:12  **Paulo de Meira Lins** (E-mail: plins@doil.com, CPF: 025.512.814-23) visualizou este documento por meio do IP 187.68.200.112 localizado em Salvador - Bahia - Brazil.
- 17 fev 2022 17:51:03  **Paulo de Meira Lins** (E-mail: plins@doil.com, CPF: 025.512.814-23) assinou este documento por meio do IP 187.68.200.112 localizado em Salvador - Bahia - Brazil.
- 17 fev 2022 17:49:14  **Lara Fernandes Almeida** (E-mail: lara@jasa.adv.br, CPF: 123.903.156-40) visualizou este documento por meio do IP 191.185.91.13 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil.
- 17 fev 2022 17:51:39  **Lara Fernandes Almeida** (E-mail: lara@jasa.adv.br, CPF: 123.903.156-40) assinou este documento por meio do IP 191.185.91.13 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil.
- 17 fev 2022 17:52:20  **Guilherme Certain** (E-mail: gcertain@opus.com.br, CPF: 326.206.658-33) visualizou este documento por meio do IP 189.40.92.81 localizado em Salvador - Bahia - Brazil.
- 17 fev 2022 17:53:59  **Guilherme Certain** (E-mail: gcertain@opus.com.br, CPF: 326.206.658-33) assinou este documento por meio do IP 189.40.92.81 localizado em Salvador - Bahia - Brazil.
- 17 fev 2022 17:48:25  **Fernando Martins** (E-mail: fernando.martins@rochaebarcellos.com.br, CPF: 369.891.048-99) visualizou este documento por meio do IP 177.46.141.104 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil.
- 17 fev 2022 17:48:38  **Fernando Martins** (E-mail: fernando.martins@rochaebarcellos.com.br, CPF: 369.891.048-99) assinou este documento por meio do IP 177.46.141.104 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil.
- 17 fev 2022 17:48:30  **Manoel Piedade Pereira da Silva** (E-mail: manoel.pereira@basa.com.br, CPF: 569.357.571-34) visualizou este documento por meio do IP 186.214.136.233 localizado em Salvador - Bahia - Brazil.
- 17 fev 2022 17:52:37  **Manoel Piedade Pereira da Silva** (E-mail: manoel.pereira@basa.com.br, CPF: 569.357.571-34) assinou este documento por meio do IP 186.214.136.233 localizado em Salvador - Bahia - Brazil.
- 17 fev 2022 17:48:42  **Fernando Fiorezzi de Luiz** (E-mail: f.deluizi@deluizi.com.br, CPF: 220.509.968-02) visualizou este documento por meio do IP 177.25.170.215 localizado em Salvador - Bahia - Brazil.
- 17 fev 2022 17:48:49  **Fernando Fiorezzi de Luiz** (E-mail: f.deluizi@deluizi.com.br, CPF: 220.509.968-02) assinou este documento por meio do IP 177.25.170.215 localizado em Salvador - Bahia - Brazil.



DECLARAÇÃO DE VOTO

BANCO DA AMAZÔNIA S.A., instituição financeira pública federal vinculada ao Ministério da Fazenda, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.902.979/0001-44, com sede na cidade de Belém/PA, na Avenida Presidente Vargas, nº 800, Bairro Campina, CEP 66.017-000 ("BASA"), diante da recuperação judicial requerida pelo **GRUPO GEA**, processo nº 0577604-06.2016.8.05.0001, em curso perante a 2ª Vara Empresarial do Foro da Comarca de Salvador/BA, por seu advogado e procurador, vem expressamente DECLARAR e RESSALVAR o que segue, independentemente do teor do seu voto na assembleia geral de credores do dia 17.2.2022.

O BASA esclarece que o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL do Grupo GEA ("PRJ") é insustentável sob o ponto de vista econômico. A despeito da conduta colaborativa e do esforço empreendido pelo BASA e demais credores para que fosse construído e apresentado um plano de reestruturação economicamente viável, verifica-se que o aditivo ao plano (fls. 7.618/7.670) nem de longe representa o interesse da coletividade de credores, em especial do BASA, único listado na Classe II – Garantia Real.

E, para além das ilegalidades materiais que assolam o PRJ, é certo que há também nulidades procedimentais que impedem sua votação na AGC designada para o dia 17.2.2022, vejamos:

1. Violação ao artigo 22, II, "h", da Lei 11.101/05. O primeiro ponto que deve ser ressalvado diz respeito ao fato que o administrador judicial não cumpriu o dever estabelecido no art. 22, II, "h", da LRE, que exige que o assistente apresente "*relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações es prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei*"¹.

O PRJ submetido à votação foi protocolado nos autos da recuperação judicial em 2.12.2021, e não houve, desde então, manifestação do administrador judicial sobre os critérios

¹ "Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

[...] II - na recuperação judicial: [...] h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei"

econômico-financeiros considerados pelas recuperandas, ou sobre a viabilidade econômica das propostas de pagamento dos credores.

A AGC jamais poderia ter sido realizada sem que o i. administrador judicial tivesse antes apresentado parecer sobre o conteúdo do PRJ. Referido parecer é essencial para embasar o voto dos credores. Desse modo, o BASA ressalva que é nula a AGC do dia 17.2.2022, pois realizada sem que o administrador judicial do Grupo GEA tivesse acostado aos autos o seu parecer sobre a viabilidade econômica e a veracidade das informações contidas no PRJ, como exige o art. 22, II, "h", da LRE.

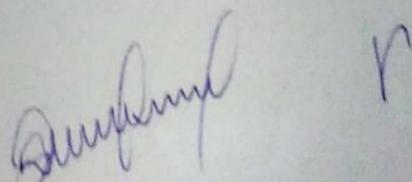
2. Falta de transparência com relação às premissas econômicas do PRJ. Como consequência da ausência do parecer do administrador judicial, a votação do PRJ ocorreu sem que os credores dispusessem das informações necessárias à formação de suas convicções, principalmente no que diz respeito às premissas econômico-financeiras nas quais se fundamentam as condições de pagamento. Especificamente com relação ao BASA, único credor arrolado na Classe II, é sabido que as promessas feitas no PRJ são inalcançáveis.

O fluxo de caixa projetado da recuperanda não se mostra compatível com o fluxo de caixa demonstrado anteriormente e efetivamente recebido pela recuperanda. Ademais, ainda assim, o fluxo de caixa que poderia ser efetivamente obtido não se mostra suficiente para satisfazer o pagamento dos credores ainda que analisado com base no melhor dos cenários.

Grande parte das "opções de pagamento" disponíveis ao BASA se fundamentam na venda de imóveis hipotecados ao banco, ou em sua dação em pagamento para satisfação do crédito do BASA. Para tanto, as recuperandas informam que, dos sete imóveis disponibilizados para o pagamento do BASA, três serão vendidos por R\$ 897.957.440,00 – o que simplesmente não é verdade.

O PRJ chegou a este valor por meio de uma avaliação que não é definitiva, não levou em consideração diversos aspectos que influenciam severamente no valor das fazendas em referência e, acima de tudo, não considerou o "valor de alienação forçada" dos bens – que é muito inferior ao valor de avaliação.

E, como já se disse, não há manifestação do administrador judicial sobre o tema, tendo o BASA comparecido à AGC do dia 17.2.2022 absolutamente carente de informações acerca da viabilidade do cumprimento das propostas para o pagamento do seu crédito.



Isso também ocorreu com relação aos meios de recuperação judicial que serão utilizados pelas recuperandas. O PRJ não estipula de forma minimamente detalhada de que modo o Grupo GEA pretende se soerguer, indicando de maneira *complemente genérica* alguns dos meios de recuperação judicial referidos nos incisos do art. 50 da LRE. Da forma como proposto para votação, o PRJ não cumpriu a determinação do *caput* do referido dispositivo, que exige a pormenorização dos meios de recuperação que serão empregados no processo recuperacional – o que também atenta contra a validade do plano.

3. Falta de transparência: possíveis crimes falimentares não apurados. A votação do PRJ também merece ser anulada porque há informações extremamente relevantes à formação da convicção dos credores que não foram prestadas tempestivamente pelo i. administrador judicial ou pelas recuperandas.

Conforme indicado pelos credores GEO EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA. e PAULO DE CARVALHO MENDES às fls. 8.070/8.081 da recuperação judicial, está em curso contra as recuperandas uma investigação por possíveis crimes falimentares praticados por intermédio (i) da empresa SARAIVA FERRAZ APOIO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO LTDA., por meio da qual as recuperandas poderiam estar desviando valores milionários da recuperação judicial, e (ii) da USINA HIDROELÉTRICA – UHE RONDON II, cujas despesas teriam sido injustificadamente ampliadas desde a distribuição da recuperação judicial.

Com efeito, há denúncias de práticas ilícitas do Grupo GEA que não foram analisadas pelo administrador judicial ou pelo D. Juízo da recuperação judicial e influenciam diretamente no teor dos votos dos credores.

Se há reportes sérios de prática de crimes falimentares por parte das devedoras, que podem estar ativamente desviando recursos da recuperação judicial, é evidente que a votação do PRJ deveria ser sobrestada até que essa situação se resolvesse. Nem se diga que o tempo agora urge para que o PRJ seja aprovado, afinal, desde o início desta recuperação judicial já se passaram mais de 5 anos sem que fosse deliberado qualquer PRJ em assembleia. E durante todo esse tempo as recuperandas não questionaram a falta de celeridade.

Logo, os credores não podem ser obrigados a aprovar ou rejeitar um plano de recuperação judicial que prevê a novação de dívidas de empresas sobre as quais não se tem praticamente nenhuma informação relevante. Eventual voto estaria claramente viciado por uma gigantesca assimetria informacional.

Daniel 12

4. **Condições de pagamento inaceitáveis e ilíquidas:** O BASA ressalva que as condições de pagamento do crédito arrolado na Classe II (*que conta apenas com o BASA*) não são minimamente aceitáveis. Aliás, no atual estado, a falência do Grupo GEA é mais economicamente favorável ao BASA do que a recuperação judicial.

Na qualidade de único credor da Classe II, o BASA receberia seu crédito com preferência à grande maioria dos credores da recuperação judicial, eis que a grande concentração de créditos dos demais está na Classe III – Quirografário (cf. art. 83, LRE). Desse modo, considerando a ausência de informações concretas acerca de um passivo extraconcursal robusto do Grupo GEA, o BASA seria o destinatário de praticamente todo o produto da liquidação das recuperandas em cenário falimentar, o que certamente proporcionaria o recebimento do crédito de maneira mais benéfica do que aquelas previstas no PRJ.

O PRJ do Grupo GEA, em sua cláusula 6.1.2, dispõe que, para fins de pagamento, os créditos oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (“FNO”) serão ajustados com base na Lei 14.166/2021.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que o crédito do BASA é constituído não somente por créditos de FNO como também de crédito oriundos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (“FDA”).

Confira-se abaixo quadro elucidativo das operações de crédito firmadas entre BASA e recuperandas:

Contrato	Fonte
FIS-G-099-06/0069-6	FNO
FMI-G-099-08/0061-0	FNO
FMI-G-099-09/0103-3	FNO
Escritura Pública 1º Emissão - 099-08-0001-6	FDA
Escritura Pública 2º Emissão - 099-10-0081-1	FDA

Os créditos FDA possuem garantia real, hígida, de modo que seria imprescindível que o PRJ tivesse demonstrado a viabilidade econômica da companhia para sua reestruturação, o que não aconteceu.

Na verdade, analisando a documentação disponibilizada pelo Grupo GEA, o fluxo de caixa do Grupo GEA não permitiria qualquer segurança no cumprimento das obrigações contraídas no âmbito do FDA.

Com relação aos créditos de FNO, o PRJ traz quatro opções de pagamento, todas elas envolvendo a renegociação extraordinária de que trata o art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989. Essa renegociação está pendente, sendo certo que a norma depende de Decreto para a sua regulamentação. Além disso, nos termos da Lei nº 14.166/2021, em caso de repactuação, o parcelamento de créditos do FNO ocorrerá de forma mensal, com vencimento da primeira parcela em 30.1.2023 e a última em 30.11.2032 (cf. art. 3º, §8º, inciso II), o que não é respeitado pelo PRJ em nenhuma das suas opções de pagamento da classe II.

Na hipótese de repactuação dos contratos FNO, a Lei 14.166/2021 prevê o pagamento das prestações será realizado em até 120 meses, ou seja, 10 anos (art. 2º, §8º). O PRJ, por sua vez, prevê pagamentos em até 33 anos, o que impede a aprovação não só da renegociação como também da aprovação do próprio plano.

Mas não só isso. O PRJ prevê a liberação de garantias. Além de o BASA ser expressamente contra a liberação de qualquer garantia, o art. 3º, §3º, II, da Lei 14.166/2021, impõe a obrigação de manter as garantias inicialmente contratadas hígidas e eficazes em favor do banco.

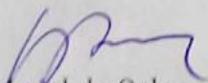
As propostas são ilíquidas. A primeira ("opção A") implica a remissão da dívida das recuperandas, mediante deságio de 80% e pagamento ao longo de 33 anos, com correção pela TR acrescida de juros de 1% ao ano. As demais ("opções B, C e D") são amparadas na venda e/ou dação em pagamento dos imóveis hipotecados ao BASA pelas recuperandas, o que se afigura como uma condição incerta e inaceitável no âmbito de um plano de recuperação judicial.

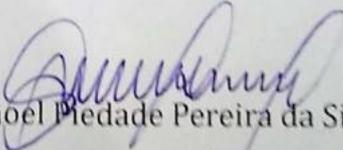
Para além de não se ter nenhuma certeza quanto ao valor de alienação forçada dos imóveis, não há como precisar a viabilidade da venda destes bens para reversão em pagamento do BASA, pelo que há verdadeira incerteza quanto ao recebimento do crédito do BASA na recuperação judicial.

5. **Demais pontos a ressaltar.** Por fim, o BASA ressalva que (i) o prazo para a alienação dos imóveis para pagamento do BASA é superior ao período de supervisão

judicial (LRE, art. 61), nos termos da cláusula C.2(iv), o que impede que o plano surta efeito nesse tocante - mais do que isso, representa conduta nitidamente protelatória, já que eventual descumprimento do plano nessa parte, após o período de dois anos, não demandaria automática conversão da recuperação judicial em falência, e o credor teria apenas que se valer do título executivo representado no PRJ que novaria consideravelmente para pior suas condições de pagamento; **(ii)** a Unidade Produtiva Isolada prevista na cláusula 5.3 do PRJ é absolutamente ilíquida, na medida em que os direitos creditórios que o Grupo GEA alega possuir contra a ANEEL - e que serão alienados na forma de UPI - não são definitivos, já que a decisão que os originou ainda não transitou em julgado; e **(iii)** não concorda com a liberação de nenhuma garantia constituída ao seu crédito, não autorizando de forma alguma a liberação dos imóveis hipotecados em seu favor para o pagamento de quaisquer credores da recuperação judicial ou credores extraconcursais. A crise é dos devedores, que não podem agora fazer cortesia com o chapéu alheio. Eventual alienação das garantias, o valor correspondente há de ser usado para amortização do credor garantido - eventual remanescente para os demais. Os outros bens da garantia, fossem valiosos e líquidos, já teriam sido liquidados para pagamento do seu crédito nesses mais de 5 anos desde o início do processo (condição consentida pelo banco). Não o foram, tampouco foi apresentado pelos devedores uma proposta firme para tanto de eventual comprador, o que revela ser absolutamente irreal a avaliação que tentam defender no processo; **(iv)** o fluxo de pagamento é utilizado apenas para o pagamento dos créditos menos privilegiados, sem nenhuma consideração à preferência do credor com garantia real.

6. Fora isso, a condição de pagamento para o banco fica às calendas gregas.


Gabriel de Orleans e Bragança
OAB/SP nº 282.419-A


Manoel Medade Pereira da Silva
CPF nº 569.357.571-34

